



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71003 - MA
(2023/0096091-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA DE MORAIS
ADVOGADOS : ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649
RICHARDSON MICHEL MOREIRA DA SILVA LOPES -
MA017716
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO -
MA017612

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE RECUPERAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL NOS AUTOS CAPAZ DE CONTRADIZER OS ARGUMENTOS DO TRIBUNAL *A QUO* OU DE COMPROVAR O DIREITO DO IMPETRANTE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar para convalidar a prova de recuperação, determinando-se sua reclassificação, nomeação e posse. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - O Tribunal *a quo* assim se manifestou no que tange ao mandado de segurança impetrado: "Assim, não obstante a situação do candidato Cleber Frasão Silva Júnior, é certo que o impetrante não ostenta

condição imprescindível para ser investido em cargo público, qual seja, de ser considerado aprovado no concurso, ex vi do art. 37, II, da Constituição Federal, isso porque, repita-se. sua aprovação na fase do Curso de Formação dependia de decisão judicial que foi revogada por sentença transitada em julgado. Quanto ao candidato paradigma, no bojo do processo administrativo n. 66307/2022, asseverou o Estado do Maranhão que este fora nomeado considerando o trânsito em julgado no Processo nº 0802792-11.2018.8.10.0000 (ID 16822685, p.7), decisão que, conforme narra o impetrante, versa sobre a fase de investigação social. A premissa de que o referido candidato foi nomeado em virtude de determinação judicial é ratificada pelo Estado do Maranhão nestes autos, em manifestação de ID 17805959. Ocorre que, Cléber Frasso Silva Júnior ajuizou pelo menos duas demandas: o Mandado de Segurança nº 0802792-11.2018.8.10.0000, que tratava da última fase da primeira etapa do certame e o Processo nº 0840191-71.2018.8.10.0001, que trata da reprovação na segunda etapa (Curso de Formação), sendo certo que somente o segundo foi julgado extinto sem resolução do mérito. Constata-se, diante desse quadro, um possível equívoco por parte da Administração, consistente em nomear candidato que não mais possuía decisão judicial que amparasse sua permanência no certame, isso porque o processo cujo mérito lhe foi julgado favoravelmente referia-se somente à fase inicial do concurso. Sendo assim, vê-se que tal nomeação pode ser revista pela Administração, sendo incapaz de gerar o direito líquido e certo ora defendido, não devendo o referido ato administrativo ser replicado a pretexto do restabelecimento da isonomia, como deseja o impetrante. , Com efeito, dispõe o enunciado n. 473, da súmula do STF, que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". [...] Ad argumentandum, ainda que se estivesse diante de simples cumprimento de decisão judicial, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em configuração de direito líquido e certo à nomeação de candidato que possua maior pontuação (e esteja melhor classificado), uma vez que, nessa hipótese, não há margem de discricionariedade à Administração."

IV - Da leitura do trecho colacionado, observa-se que o Tribunal *a quo* concluiu que o impetrante não possui direito líquido e certo, uma vez que a decisão judicial que amparava sua participação, de forma precária, no concurso foi revogada por sentença transitada em julgado e, ainda, que eventual erro da Administração quanto à nomeação de outro candidato não teria o condão de validar a sua nomeação, uma vez que tal ato poderá ser revisto a qualquer momento pela Administração, nos termos da Súmula n. 473/STF.

V - Dessa forma, considerando que não há nos autos nenhuma

prova documental capaz de contradizer os argumentos do Tribunal *a quo* ou, ainda, de comprovar o direito do impetrante, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido.

VI - No mais, é cediço que, constatada a irregularidade em concurso público, é aplicável o verbete da Súmula n. 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Confira-se: AgRg no AREsp n. 442.443/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/2/2014, DJe de 17/2/2014.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71003 - MA
(2023/0096091-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA DE MORAIS
ADVOGADOS : ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649
RICHARDSON MICHEL MOREIRA DA SILVA LOPES -
MA017716
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO -
MA017612

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE RECUPERAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL NOS AUTOS CAPAZ DE CONTRADIZER OS ARGUMENTOS DO TRIBUNAL *A QUO* OU DE COMPROVAR O DIREITO DO IMPETRANTE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar para convalidar a prova de recuperação, determinando-se sua reclassificação, nomeação e posse. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - O Tribunal *a quo* assim se manifestou no que tange ao mandado de segurança impetrado: "Assim, não obstante a situação do candidato Cleber Frasão Silva Júnior, é certo que o impetrante não ostenta

condição imprescindível para ser investido em cargo público, qual seja, de ser considerado aprovado no concurso, ex vi do art. 37, II, da Constituição Federal, isso porque, repita-se. sua aprovação na fase do Curso de Formação dependia de decisão judicial que foi revogada por sentença transitada em julgado. Quanto ao candidato paradigma, no bojo do processo administrativo n. 66307/2022, asseverou o Estado do Maranhão que este fora nomeado considerando o trânsito em julgado no Processo nº 0802792-11.2018.8.10.0000 (ID 16822685, p.7), decisão que, conforme narra o impetrante, versa sobre a fase de investigação social. A premissa de que o referido candidato foi nomeado em virtude de determinação judicial é ratificada pelo Estado do Maranhão nestes autos, em manifestação de ID 17805959. Ocorre que, Cléber Frasso Silva Júnior ajuizou pelo menos duas demandas: o Mandado de Segurança nº 0802792-11.2018.8.10.0000, que tratava da última fase da primeira etapa do certame e o Processo nº 0840191-71.2018.8.10.0001, que trata da reprovação na segunda etapa (Curso de Formação), sendo certo que somente o segundo foi julgado extinto sem resolução do mérito. Constata-se, diante desse quadro, um possível equívoco por parte da Administração, consistente em nomear candidato que não mais possuía decisão judicial que amparasse sua permanência no certame, isso porque o processo cujo mérito lhe foi julgado favoravelmente referia-se somente à fase inicial do concurso. Sendo assim, vê-se que tal nomeação pode ser revista pela Administração, sendo incapaz de gerar o direito líquido e certo ora defendido, não devendo o referido ato administrativo ser replicado a pretexto do restabelecimento da isonomia, como deseja o impetrante. , Com efeito, dispõe o enunciado n. 473, da súmula do STF, que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". [...] Ad argumentandum, ainda que se estivesse diante de simples cumprimento de decisão judicial, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em configuração de direito líquido e certo à nomeação de candidato que possua maior pontuação (e esteja melhor classificado), uma vez que, nessa hipótese, não há margem de discricionariedade à Administração."

IV - Da leitura do trecho colacionado, observa-se que o Tribunal *a quo* concluiu que o impetrante não possui direito líquido e certo, uma vez que a decisão judicial que amparava sua participação, de forma precária, no concurso foi revogada por sentença transitada em julgado e, ainda, que eventual erro da Administração quanto à nomeação de outro candidato não teria o condão de validar a sua nomeação, uma vez que tal ato poderá ser revisto a qualquer momento pela Administração, nos termos da Súmula n. 473/STF.

V - Dessa forma, considerando que não há nos autos nenhuma

prova documental capaz de contradizer os argumentos do Tribunal *a quo* ou, ainda, de comprovar o direito do impetrante, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido.

VI - No mais, é cediço que, constatada a irregularidade em concurso público, é aplicável o verbete da Súmula n. 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Confira-se: AgRg no AREsp n. 442.443/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/2/2014, DJe de 17/2/2014.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, fundamentado no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim resumido:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. LIMINAR REVOGADA.

I - O impetrante não ostenta condição imprescindível para ser investido em cargo público, qual seja, de ser considerado aprovado no concurso, ex vi do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que sua aprovação na fase do Curso de Formação dependia de decisão judicial que foi revogada por sentença transitada em julgado.

II - A nomeação do candidato sub judice, quando extinto o processo sem exame de mérito, é incapaz de gerar o direito líquido e certo ora defendido, não devendo o referido ato administrativo ser replicado a pretexto do restabelecimento da isonomia, como deseja o impetrante.

III - Segurança denegada.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

É nesse contexto, portanto, que se consubstancia a irresignação do recorrente, que, além de ser vítima das arbitrariedades da autoridade coatora, está sendo prejudicado em virtude de decisão completamente genérica e em descompasso com todo ordenamento jurídico, notadamente pela clara violação a inúmeros princípios constitucionais.

Dessa forma, retomando ao caso em epígrafe, constatase que os fundamentos trazidos na decisão monocrática de fls. 2017 não justificam sua aplicabilidade em virtude da própria matéria discutida nos autos não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 932, inciso IV, do CPC, ou art. 34, XVIII, alínea “b” do RISTJ, que versa sobre a possibilidade de julgamento denegatório e monocrático de recurso recebido pelo relator.

[...]

Acontece que, por meio de uma análise mais detalhada, é plenamente possível se chegar à conclusão que a REFERIDA SÚMULA É INAPLICÁVEL para o caso que se apresenta.

Isso se dá pelo fato de que, em que pese a súmula estabeleça que os atos eivados de vícios possam ser anulados e, portanto, não geram direitos, o ato administrativo que convalidou a prova de recuperação, nomeou e empossou o candidato paradigma mesmo sem ordem judicial NUNCA FORA ANULADO, pois CONTINUA VÁLIDO E GERANDO PLENOS EFEITOS.

[...]

A primeira é que o fundamento trazido para possibilidade de decisão monocrática com base na suposta alegação de que o presente recurso fere súmula do STF não mais existe, uma vez que foi evidenciada a inaplicabilidade da súmula 473/STF para o caso em tela, devendo ser este recurso imediatamente enviado para a apreciação do órgão colegiado.

A segunda é que a manutenção do ato da Administração Pública que nomeou e empossou o candidato Cleber da Silva Frazão, gera, inegavelmente, direito líquido e certo para o impetrante, ora Recorrente, devendo este também ter sua nota da prova de recuperação convalidada e, por consequência, nomeado e empossado no cargo de soldado do quadro de praça policial do Estado do Maranhão.

[...]

No caso dos autos resta comprovado que os Requeridos não trataram com isonomia os candidatos, visto que o Sr. CLEBER SILVA FRASÃO JUNIOR, mesmo sem qualquer tipo de ordem judicial foi convocado para realizar a prova de recuperação e foi posteriormente nomeado, enquanto que o Recorrente, possuindo ordem judicial liminar (ainda que tenha perdido sua eficácia por superveniência da sentença), foi excluído do certame e não pôde ser convocado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a

demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

O Tribunal *a quo* assim se manifestou no que tange ao mandado de segurança impetrado (fls. 1.965-1.966):

Assim, não obstante a situação do candidato Cleber Frasão Silva Júnior, é certo que o impetrante não ostenta condição imprescindível para ser investido em cargo público, qual seja, de ser considerado aprovado no concurso, ex vi do art. 37, II, da Constituição Federal, isso porque, repita-se, sua aprovação na fase do Curso de Formação dependia de decisão judicial que foi revogada por sentença transitada em julgado.

Quanto ao candidato paradigma, no bojo do processo administrativo n. 66307/2022, asseverou o Estado do Maranhão que este fora nomeado considerando o trânsito em julgado no Processo nº 0802792-11.2018.8.10.0000 (ID 16822685, p.7), decisão que, conforme narra o impetrante, versa sobre a fase de investigação social.

A premissa de que o referido candidato foi nomeado em virtude de determinação judicial é ratificada pelo Estado do Maranhão nestes autos, em manifestação de ID 17805959.

Ocorre que, Cléber Frasão Silva Júnior ajuizou pelo menos duas demandas: o Mandado de Segurança nº 0802792-11.2018.8.10.0000, que tratava da última fase da primeira etapa do certame e o Processo nº 0840191 -71.2018.8.10.0001, que trata da reprovação na segunda etapa (Curso de Formação), sendo certo que somente o segundo foi julgado extinto sem resolução do mérito.

Constata-se, diante desse quadro, um possível equívoco por parte da Administração, consistente em nomear candidato que não mais possuía decisão judicial que amparasse sua permanência no certame, isso porque o processo cujo mérito lhe foi julgado favoravelmente referia-se somente à fase inicial do concurso.

Sendo assim, vê-se que tal nomeação pode ser revista pela Administração, sendo incapaz de gerar o direito líquido e certo ora defendido, não devendo o referido ato administrativo ser replicado a pretexto do restabelecimento da isonomia, como deseja o impetrante.

Com efeito, dispõe o enunciado n. 473, da súmula do STF, que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

(...)

Ad argumentandum, ainda que se estivesse diante de simples cumprimento de decisão judicial, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em configuração de direito líquido e certo à nomeação de candidato que possua maior pontuação (e esteja melhor classificado), uma vez que, nessa hipótese, não há margem de discricionariedade à Administração.

Da leitura do trecho colacionado, observa-se que o Tribunal *a quo* concluiu

que o impetrante não possui direito líquido e certo, uma vez que a decisão judicial que amparava sua participação, de forma precária, no concurso foi revogada por sentença transitada em julgado e, ainda, que eventual erro da Administração quanto à nomeação de outro candidato não teria o condão de validar a sua nomeação, uma vez que tal ato poderá ser revisto a qualquer momento pela Administração, nos termos da Súmula n. 473/STF.

Dessa forma, considerando que não há nos autos nenhuma prova documental capaz de contradizer os argumentos do Tribunal *a quo* ou, ainda, de comprovar o direito do impetrante, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido.

No mais, é cediço que, constatada a irregularidade em concurso público, é aplicável o verbete da Súmula n. 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO UMA DAS PARTES É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Constatada a irregularidade em concurso público, é aplicável o verbete da Súmula 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 442.443/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/2/2014, DJe de 17/2/2014.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 71.003 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0096091-0

Número de Origem:

08093029820228100000 8093029820228100000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO DA SILVA DE MORAIS

ADVOGADOS : ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649

RICHARDSON MICHEL MOREIRA DA SILVA LOPES - MA017716

RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO - MA017612

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA DE MORAIS

ADVOGADOS : ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649

RICHARDSON MICHEL MOREIRA DA SILVA LOPES - MA017716

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO - MA017612

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023